

## DECRETOS

### DECRETO n.º 39.725, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Ajuste Sinief-3/94, que, celebrado em Brasília, DF, em 29 de setembro de 1994, aprovado neste Estado pelo Decreto n.º 39.399, de 20 de outubro de 1994, introduziu alterações no Convênio s/n.º, de 15-12-70 — Sinief,

#### Decreto:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

#### I — o inciso I do artigo 111:

"I — Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Convênio de 15-12-70 — Sinief, art. 6º, I, na redação do Ajuste Sinief-3/94, cláusula primeira, III);"

#### II — o § 3º do artigo 111:

"§ 3º — É obrigatória a manutenção de impresso de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em cada estabelecimento, ainda que exclusivamente varejista, excetuado o estabelecimento de produtor (Convênio de 15-12-70 — SINIEF, art. 6º, I, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, III)."

III — o "caput" do artigo 112, mantidos os seus incisos:

"Artigo 112 — O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Lei 6.374/89, art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF, arts. 6º, I, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, III, e 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e arts. 18, 20 e 21, I e V, e § 1º);"

#### IV — o "caput" do artigo 113:

"Artigo 113 — Quando, na hipótese do item 8 do § 1º do artigo 39, o contrato previr pagamentos parcelados, coincidentes ou não com as saídas parciais, poderá ser emitida, por ocasião do recebimento de cada parcela, Nota Fiscal com destaque do imposto, na qual será declarado que sua emissão se destina a simples faturamento (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º)."

#### V — o artigo 114:

"Artigo 114 — A Nota Fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX):"

#### I — no quadro "EMITENTE":

- o nome ou a razão social;
- o endereço;
- o bairro ou distrito;
- o município;
- a Unidade da Federação;
- o telefone e/ou fax;
- o Código de Endereçamento Postal;
- o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);
- o Código Fiscal de Operações e Prestações — CFOP;
- o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, na hipótese prevista no § 5º;
- o número de inscrição estadual;
- a denominação "NOTA FISCAL";
- a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
- o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do item 1 do § 1º do artigo 188;
- o número e destinação da via da Nota Fiscal;
- no campo destinado à indicação da data-limite para emissão da Nota Fiscal, "00.00.00";
- a data de emissão da Nota Fiscal;
- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

#### II — no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":

- o nome ou razão social;
- o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- o endereço;
- o bairro ou distrito;
- o Código de Endereçamento Postal;
- o município;
- o telefone e/ou fax;
- a unidade da Federação;
- o número de inscrição estadual;

#### III — no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

#### IV — no quadro "DADOS DO PRODUTO":

- o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Código de Situação Tributária — CST;
- a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- a quantidade dos produtos;
- o valor unitário dos produtos;
- o valor total dos produtos;
- a alíquota do ICMS;
- a alíquota do IPI, quando for o caso;
- o valor do IPI, quando for o caso;

#### V — no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

- a base de cálculo total do ICMS;
- o valor do ICMS incidente na operação;
- a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, na hipótese prevista no § 5º;
- o valor do ICMS retido por substituição tributária, na hipótese prevista no § 5º;
- o valor total dos produtos;
- o valor do frete;
- o valor do seguro;

#### VI — no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

- o nome ou a razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;
- a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- a unidade da Federação de registro do veículo;
- o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- o endereço do transportador;
- o Município do transportador;
- a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- a quantidade de volumes transportados;
- a espécie dos volumes transportados;
- a marca dos volumes transportados;
- a numeração dos volumes transportados;
- o peso bruto dos volumes transportados;
- o peso líquido dos volumes transportados;

#### VII — no quadro "DADOS ADICIONAIS":

- o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" — outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;
- o campo "RESERVADO AO FISCO" — deixar em branco;
- o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII — no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

- o comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável;
- a declaração de recebimento dos produtos;
- a data do recebimento dos produtos;
- a identificação e assinatura do receptor dos produtos;

#### d) a expressão "Nota Fiscal";

#### e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º — A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

1 — os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

- "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;
- "Dados Adicionais", no modelo 1-A;

2 — o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm;

3 — os campos "CGC", "INSC. Estadual do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CGC/CPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º — Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 — das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8";

2 — do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "4";

3 — das alíneas "d" e "e" do inciso IX.

§ 3º — As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, desde que a Nota Fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal.

§ 4º — Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema.

§ 5º — As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V só serão efetuadas quando o emissor da Nota Fiscal for substituto tributário.

§ 6º — Nas operações de exportação o campo destinado ao município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º — A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal Fatura;

§ 8º — Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura ou ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos deste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º — Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

1 — o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI;

2 — a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10 — A indicação da alínea "a", do inciso IV deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

§ 11 — Em substituição à posição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, no campo "Classificação Fiscal" poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", seja impressa tabela com a respectiva decodificação.

§ 12 — Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou tributária.

§ 13 — Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculos do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 4º do artigo 175.

§ 14 — Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI.

§ 15 — Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadoria em retorno ou em devolução deverão ser

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

### EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável — Wilson Mazzetti Costa

#### REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03103-902 — São Paulo  
Telefones: 693-0484 e 291-3344  
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

#### FILIAIS — CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

#### FILIAIS — INTERIOR

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURUR — (0142) 24-3832 - Pça. das Carreiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 42-8558 - Fax (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 37R
- SANTOS — (0132) 34-2071 - Rua Coronelheiro Nobis, 368 - salas 511 e 513
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SOROCABA — (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

Sede e Administração: Rua da Moçca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTÔNIO ARNOSTI

#### DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Eglauber Lino Mirabeli Grill